

03/21



Câmara Municipal de Ri

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4054/2021
Data: 25/08/2021 Horário: 11:32
LEG -

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M

Nº

03

DESPACHO

EMENTA: INCLUI O PARÁGRAFO 12 AO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 26 AGO 2021 de

Presidente

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art.1º - Inclui o parágrafo 12 ao artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, com a seguinte redação:

Art. 44 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 1º - (omissis)

Parágrafo 2º - (omissis)

Parágrafo 3º - (omissis)

Parágrafo 4º - (omissis)

Parágrafo 5º - (omissis)

Parágrafo 6º - (omissis)

Parágrafo 7º - (omissis)

Parágrafo 8º - (omissis)

Parágrafo 9º - (omissis)

Parágrafo 10 - (omissis)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo 11 - (omissis)

Parágrafo 12 – Rejeitado o veto pela maioria absoluta de vereadores, e sendo a lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal nos termos do parágrafo 4º e 6º, sua vigência somente poderá ser suspensa pelo Executivo Municipal mediante decisão liminar ou definitiva, exarada pelo Poder Judiciário, em sede de controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

Art. 2.º - Essa emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

M. P. Papa
MARCOS PAPA
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se proposta de emenda à Lei Orgânica que tem por objeto impedir que decretos do Poder Executivo Municipal de Ribeirão Preto, eivados de inconstitucionalidade, e que ferem o princípio da **legalidade**, ao deixar de dar vigência e cumprimento a leis promulgadas pelo Legislativo Municipal, continuem a serem expedidos.
2. Ocorre, desde outras gestões municipais, uma prática de decretar o **não cumprimento de determinadas leis**, ordenando aos órgãos da administração direta e indireta que se abstenham de praticar atos que importem na execução destas normas, quando o veto do Poder Executivo é derrubado em plenário, e a matéria é promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em 48 horas¹, sob a alegação de que a *jurisprudência* tem reconhecido de maneira **constante e uniforme** ser **facultado** o direito de o Poder Executivo deixar dar cumprimento e efetividade às normas quando este entende existir algum problema de constitucionalidade.
3. Contudo, conforme o conjunto de decretos juntados dos anos de 2019 e 2020², a prática acabou por se tornar corriqueira, se tornando **verdadeiro instrumento** de usurpação de poderes da Câmara Municipal, retirando e esvaziando seu poder legiferante e autônomo, diante das decisões soberanas do plenário municipal.
4. Em todos os casos, os **decretos foram editados e publicados antes do ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP** – configurando-os também como usurpadores de poderes delegados apenas ao Poder Judiciário, que pode deferir ou não

¹ Artigo 44, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

² Ao todo existem mais de 1001 decretos da mesma natureza de anos anteriores.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

medidas liminares para suspender os efeitos da norma atacada do mundo jurídico até decisão definitiva.

5. Na medida em que toda lei *nasce* com presunção de constitucionalidade, e que tal princípio reputa como constitucionais todos os atos normativos publicados, perdendo sua eficácia **somente e mediante** declaração em contrário, obtida através do controle de constitucionalidade através do Poder Judiciário, os atos praticados pelo Poder Executivo constituem flagrante ato de ilegalidade.
6. A situação perpetrada pelo Poder Executivo Municipal de Ribeirão Preto, age e decreta o não cumprimento de normas **sem ao menos justificar sua desconformidade de forma patente com a Constituição Federal**.
7. Sobre a presunção de constitucionalidade das leis e normas, já decidiu esta suprema corte:

"INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei nº 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus"[31].

8. O eminente ministro Luís Roberto Barroso, na condição de jurista já se pronunciou sobre o tema ao afirmar que "(...) o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, **notadamente das leis**, é uma decorrência do princípio geral da **separação dos Poderes e funciona como fator**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável(...)*³

9. *Se o próprio Poder Judiciário deve ater-se à este princípio com severidade, somente invalidando-os em casos de solar clareza de vício inconstitucional **incontestável**, quicá o Poder Executivo assim decidir e decretar, em ato resumido em dois artigos, a inconstitucionalidade de uma Lei promulgada pelo Poder Legislativo apenas por haver perdido o saudável e republicano diálogo político* durante a tramitação da matéria. Há em Ribeirão Preto um verdadeiro *asfixiamento* do Poder Legislativo neste sentido, decorrendo um desrespeito ao sufrágio universal que escolhe seus membros e os delega competência legiferante.
10. Enquanto Constituição, em seu artigo 5.º, inciso II, garante que *“ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, o princípio da legalidade (art. 37, CRFB/88), corolário da própria definição e natureza do Estado Democrático de Direito, deixa claro que a Administração Pública somente pode fazer o que for e estiver **expressamente** autorizado por lei. As ações do poder público estão estritamente vinculadas às leis promulgadas, mormente pelo princípio da **indisponibilidade do interesse público**, que pode ser traduzido como a prevalência da *“vontade da lei”* sobre a *“vontade do administrador”*.
11. Em síntese, não pode o administrador agir como quiser, muito menos suprimir um ato do Poder Legislativo, notadamente quando não **há nenhuma Lei que autorize o Poder Executivo a agir e se pronunciar, via decreto, sobre a constitucionalidade ou não de uma norma.**

³ Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

12. Postas as premissas de que (i) a presunção de constitucionalidade somada à indisponibilidade do interesse público e, (ii) que o controle da constitucionalidade cabe somente ao Poder Judiciário, verifica-se o flagrante e **incontestável** descumprimento de preceito fundamental de nossa Constituição, que, nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, seriam aqueles (...) *Que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária(...)*" (BULOS, 2020, p. 334). No caso, há abuso do Poder Executivo Municipal de Ribeirão Preto ao retirar eficácia e vigência das leis promulgadas, **sem decisão liminar do Poder Judiciário competente que o ampare**, agindo em contrariedade à estrita legalidade.

13. Diz a Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

14. Em consonância com o art. 29 da CF, a Lei Orgânica do Município manteve redação semelhante:

Art. 44 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 1o. - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item;

Parágrafo 2o. - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, as razões do veto serão publicadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo 3o. - As razões do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo 4o. - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação pública e nominal.

Parágrafo 5o. - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 3o. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 6o. - Se o veto for rejeitado, a lei será obrigatoriamente promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

15. Esteja de acordo ou não com a vontade do prefeito municipal, o veto quando democraticamente derrubado induz à promulgação da norma, que começa a operar seus efeitos no mundo jurídico.
16. Note-se que os decretos editados pelo Executivo Municipal possuem **sempre** a mesma redação:

DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.298, DE 8 DE MARÇO DE 2019 (INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DIRETRIZES PARA O RECOLHIMENTO DE ÓLEO VEGETAL E DE GORDURA DE ORIGEM ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PÚBLICAS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), EM FACE DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE.

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem reconhecido de maneira constante e uniforme, ser facultado ao Poder Executivo, deixar de cumprir os dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade;⁴

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.298, de 8 de março de 2019, promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, infringe o disposto nos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, alínea "a" e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e 44 da Lei Orgânica do Município, conforme evidenciado no processo administrativo nº 02.2018.046956.4; CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o não cumprimento das disposições da Lei acima até que o Poder Judiciário se pronuncie em definitivo⁵;

DECRETA:

Art. 1º. As Secretarias Municipais e órgãos da Administração Indireta, que dizem respeito os dispositivos da Lei nº 14.298, de 8 de março de 2019, abster-se-ão da prática de atos que importem na sua execução⁶.

⁴ Grifo nosso.

⁵ Grifo nosso.

⁶ Grifo nosso.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

17. Frise-se aqui o grifo da página anterior de n.º 5: "**se pronuncie em definitivo**". Ora, nobres colegas, caso o Prefeito Municipal ao ajuizar uma ADI não obtenha êxito na concessão de medida liminar, o decreto deste prevalecerá? Extraí-se daí **uma nítida usurpação de poderes** do próprio Poder Judiciário, em que o ato do prefeito tem mais poderes que a decisão que nega liminar (e por consequência mantém a constitucionalidade da lei até decisão definitiva).

18. Por fim, reitera que o cerne da questão ora debatida, **restringe-se à necessidade de autorização judicial para que o Prefeito edite decretos desta natureza**, não podendo este se adiantar e atuar como uma espécie de controle concentrado de constitucionalidade.

Neste ensejo, rogo aos nobres pares que sejam signatários do presente projeto.